



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900861/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.061 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente NET LONDRINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO

Constatado o erro de fato no preenchimento tanto do PER/DCOMP quanto da DIPJ, erros esses evidenciados pelos comprovantes apresentados, deve ser reformado o acórdão recorrido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-29.606, de 13 de dezembro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 10702.48323.201205.1.3.02-5832, em 20/12/2005, e-fls. 2-10, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando que:

Da re-análise do preenchimento da DIPJ 2005 (ano-calendário 2004), de acordo com a base de cálculo ora anexa, restou evidenciado erro constante da ficha 12, haja vista que foi informado como devido no ano de 2004 um valor de imposto de renda estimado de R\$ 401.102,71, quando do valor realmente devido era o de R\$ 374.561,59.

Ocorre que, diante da informação do valor estimado a empresa efetuou a quitação do débito mediante o recolhimento por Darf's no valor de R\$ 371.954,96, bem como por compensação através de Per-Dcomp do valor de R\$ 2.463,79 e do valor de R\$ 26.955,16 referente ao IRRF código 3426 (mútuo), das fontes pagadoras Net Sul Comunicações Ltda e Net São Paulo Ltda.

Entretanto, como foi lançado um valor maior do que o devido no exercício de 2004, gerando um pagamento a maior no valor de R\$ 26.541,13, conforme apontado na ficha 11 da DIPJ, acrescido de um crédito de IRRF no valor de R\$ 4.660,48 referente à transação de mútuo realizada em 12/2004, totaliza-se um crédito em favor da empresa no montante de R\$ 31.201,60.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela DRJ/CTA pelo fato da contribuinte ter informado incorretamente os créditos que foram utilizados, havendo divergência entre o crédito informado no PER/DCOMP em relação à origem do direito creditório informado na DIPJ, contrariando determinação no preenchimento do formulário.

Considerou ainda a DRJ, que a contribuinte foi intimada a retificar uma das declarações diante da divergência entre a DIPJ e o PER/DCOMP, no que se refere ao valor do saldo negativo antes da emissão do Despacho Decisório, de maneira a possibilitar o prosseguimento da análise. Contudo a contribuinte quedou-se inerte e não procedeu a retificação solicitada.

E por isso a DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/06/2011 (e-fl. 116).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 14/07/2011 (e-fls. 117-186), onde alega o seguinte:

- A demonstração do cálculo do Imposto de Renda com base no Lucro Real do Ano Calendário 2004 (Doc.4) torna claro o equívoco quanto ao valor da estimativa de pagamento mensal, sendo o montante correto R\$ 371.954,96 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor este que deve ser subtraído do montante de R\$374.561,58 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), o que resulta na quantia do saldo devedor de R\$2.606,62 (dois mil, seiscentos e seis reais e sessenta e dois centavos) ;

-A Recorrente detém crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte na importância de R\$31.615,64 (trinta e um mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), sendo o referido crédito proveniente de aplicações financeiras, cujo valor resulta:

i) do montante de R\$1.947,65 (hum mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo a fonte pagadora a empresa NET SAO PAULO LTDA., em favor da beneficiária NET LONDRINA, atual Net Serviços de Comunicação S.A. (Doc.5.1.) e;

(ii) do montante de R\$29.667,99 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), sendo a fonte pagadora a empresa NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA., em favor da beneficiária NET LONDRINA, atual Net Serviços de Comunicação S.A. (Doc.5.1.).

- Dessa forma o direito creditório a que faz jus a Recorrente pode ser assim simplificado quanto a sua origem e valor:

Valores retidos pagos por Net São Paulo Ltda.	R\$1.947,65
Valor retidos pagos por Net Sul Comunicações Ltda. (realizadas exclusões, deduções, entre outros)	R\$29.667,99
Valor Total do Crédito, beneficiária Net Londrina	R\$31.615,64

-No entanto, em função da existência de saldo devedor de R\$2.606,52 (dois mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), amplamente demonstrada pelos Documentos 4, 5, 5.1., 5.2., 6 (6.1. a 6.12.), e 8, o crédito de R\$31.615,64 (trinta e um mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), subtraído do saldo devedor, resulta na importância final de R\$29.009,02 (vinte e nove mil, nove reais e dois centavos);

- Que no Despacho Decisório proferido em 20 de maio de 2008 deixou de ser analisada a correta constituição do crédito tributário demonstrado através dos Docs.4, 5, 6 e 8, carecendo a Manifestação de Inconformidade protocolada em 9 de julho de 2009, da devida demonstração quanto a constituição do crédito em favor da Recorrente (Doc.10);

- Que carece de fundamento a decisão recorrida pois foram trazidas aos autos as seguintes provas contundentes demonstrando seu direito à compensação:

i) crédito de imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicações em renda fixa (Doc.5, 5.1 e 5.2.) e

ii) correta formação do saldo devedor de R\$ 2.606,62 resultante da diferença da estimativa do Imposto de Renda e do valor efetivamente recolhido (Doc.4, 5, 6 e 8).

Requer ao final, em síntese:

i) a suspensão da exigibilidade da integralidade do crédito tributário;

ii) seja provido o recurso;

iii) alternativamente requer seja deferida a retificação do PER/DCOMP .

Requer que as intimações sejam feitas em nome do patrono Eduardo de Carvalho Soares da Costa e de Antônio Roberto Salles Baptista e encaminhadas para seu endereço;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto a solicitação para encaminhamento de intimações e notificações referentes ao presente Processo Administrativo Fiscal ao patrono Eduardo de Carvalho Soares da Costa e Antônio Roberto Salles Baptista e encaminhadas para seu endereço, a previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido determina a Súmula CARF nº 110 (de aplicação obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF) que *"no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo"*, portanto o requerimento da Recorrente, por não estar contemplada nas formalidades legais, resta indeferido.

A divergência no montante apurado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 é decorrente de erro no preenchimento da DIPJ 2005, segundo a Recorrente.

A autoridade administrativa não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10702.48323.201205.1.3.02-5832 pelo fato de ter encontrado divergência entre as informações contidas no PER/DCOMP e na DIPJ/2005.

A Recorrente teve oportunidade de retificar o erro, pois foi intimada a fazê-lo, como pode ser confirmado pelo Termo de Intimação nº de rastreamento 672666625 (e-fl. 11) e Termo de Intimação nº de rastreamento 697520073 (e-fl. 13).

O fato da Recorrente não ter procedido à retificação das declarações foi um dos motivos que levaram a DRJ a considerar a manifestação de inconformidade improcedente.

Contudo, verifico que a DRJ não analisou os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente na manifestação de inconformidade, limitou-se a fundamentar sua decisão na formalidade de preenchimento da DCOMP.

Entendo que o erro de fato alegado no preenchimento da DIPJ é possível de ser constatado. Explico.

Na DCOMP a Recorrente informou IRRF no valor de R\$ 31.615, 64 no código de arrecadação 3426 – Aplicações financeiras de renda fixa, dos quais R\$ 1.947,65 da fonte

pagadora CNPJ 65.697.161/0001-21 e R\$ 29.667,99 da fonte pagadora CNPJ 73.676.512/0001-46.

As retenções estão comprovadas pelas DIRFs emitidas em nome da Recorrente pelas fontes pagadoras (doc. 5.1 e 5.2, e-fls. 199 e 200). Também os rendimentos respectivos, R\$ 9.738,25 da fonte pagadora CNPJ 65.697.161/0001-21 e R\$ 148.339,95 do CNPJ 73.676.512/0001-46, estão compatíveis com a informação da linha 24- Outras receitas financeiras da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ 2005 (e-fl. 227), no valor de R\$ 221.108,88.

A Recorrente informou as retenções de IRRF na apuração das estimativas mensais de IRPJ nas Fichas 11, porém não transportou o valor do IRRF no valor correto para a linha 13- Imposto de Renda Retido na Fonte da Ficha 12 A-Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real. Ao invés de informar o valor de R\$ 31.615,64, informou apenas R\$ 4.660,48 (e-fl. 233), o que levou a autoridade administrativa a concluir que havia divergência entre o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e no PER/DCOMP que impossibilitou aquela autoridade a confirmar a apuração do crédito.

As estimativas mensais recolhidas estão confirmadas pelos comprovantes de arrecadação acostados às e-fls. 201 a 212 (doc.6), totalizando o recolhimento de R\$ 374.954,96 (valor maior do que o informado no recurso voluntário).

O valor do IRPJ apurado no final do período de acordo com o que consta na Ficha 12A DIPJ 2005 (e-fl. 233) foi de R\$ 374.561,50.

Considerando que as estimativas recolhidas foram de R\$ 374.954,96, o IRRF foi de R\$ 31.615,64 e o IRPJ apurado no final do período foi de R\$ 374.561,50, o saldo negativo de IRPJ foi de R\$ 32.009,10 ($374.561,50 - 374.954,96 - 31.615,64$).

Pela apuração da própria Recorrente, e que consta no recurso voluntário, do crédito original pleiteado de R\$ 31.615,64 deve ser descontado saldo devedor de R\$ 2.606,52, resultando no crédito de R\$ 29.009,52.

Isso posto, voto em dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito de R\$ 29.009,02 (no valor original), conforme apurado pela própria Recorrente no recurso voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama